

Edital nº 120/2014

Pregão Presencial nº 100/2014

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA INTER C.T.I. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

### **Preliminarmente**

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital do processo licitatório n.º 120/2014, na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto a “**Registro de Preços para aquisição de equipamentos médicos e de enfermagem, destinados à Secretaria de Saúde, pelo prazo de 12 (doze) meses.**”

### **No mérito**

Inconformada com os termos do Edital de Pregão em epígrafe, a empresa **INTER C.T.I. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, tempestivamente ingressou com Impugnação do Edital, aduzindo, ilegalidades e defeitos.

Invoca que há problemas nas especificações do objeto no item nº 19 (ventilador pulmonar pediátrico/adulto.....) solicitando a alteração do mesmo, alegando que o descritivo do Edital que apenas

um equipamento com este descritivo é comercializado, tratando-se da marca TBIRD, o que não propicia a verdadeira concorrência de preços e restringe a participação da impugnante

Sugere que seja alterada a descrição do item em epigrafe, assim, a disputa seria mais vantajosa, pois haveria mais licitantes participando do certame.

**Data máxima vênua, não prosperam as manifestações da empresa interessada em participar do certame.**

Primeiramente, não se vislumbra ilegalidade ou irregularidade no item apontado, uma vez que não esta caracterizada que apenas um fabricante tem aparelho com tal descrição. **Pois pesquisa realizada pela Secretaria de Saúde verificou que há outras marcas além da citada pela impugnante no mercado que atendem o descritivo do equipamento, com isto não estamos restringindo a participação de outras empresas.**

Já em consulta através de ofício a Diretora do Departamento Médico e Enfermagem, a mesma nos informa que o descritivo do equipamento apresenta a mesma característica do aparelho existente na Secretaria de Saúde.

Salienta ainda, que é de direito de escolha desta administração a opção de escolher a modalidade do funcionamento do aparelho. Tendo em vista que isto não atrapalha a competitividade e concorrência. Sabendo que o equipamento já faz parte de nosso quadro de materiais permanentes do Município de Birigui com 02 (dois) anos de funcionamento e com todos os profissionais da área de Saúde utilizando o mesmo, sem nenhum tipo

de reclamação, quanto à utilização e manutenção do aparelho.

Informa ainda, que o descritivo do referido item será mantido, pois atende as necessidades de trabalho do cotidiano, e ainda consagrando-se a padronização dos equipamentos facilitando assim o manuseio dos mesmo.

Portanto, o Edital não está restringindo a participação de nenhum licitante, está apenas solicitando o equipamento que atenda as necessidades de trabalho neste Município.

#### **DA DESCISÃO:**

Diante disso, não acolho os argumentos lançados pela **INTER C.T.I. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com fulcro na fundamentação acima e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao Edital.

Fica mantido o Edital, na íntegra, bem como confirmada a realização do certame para a data inicialmente designada.

Notifique-se a Impugnante acerca dessa decisão e divulgue-se seu inteiro teor na INTERNET, em atendimento ao princípio da publicidade (37, caput, Constituição Federal).

Birigui, 11 de agosto de 2014.

**BERNADETE FERRETTE FÁVERO ZEN**

Pregoeira Oficial